

Lei 33

AUGÓGRAFO Nº 20/62.

LEI Nº

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS", NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO. D E C R E T A

LEI Nº 33/62

LEI SOBRE A COBRANÇA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

ART. 1º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", será devido de acordo com as especificações e segundo as alíquotas estabelecidas nesta lei e respectivas tabelas anexas.

ART. 2º - Incidirá o imposto:

- 1) nas doações e atos equivalentes;
- 2) em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. I a VI), inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais, entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3) na aquisição de domínio nos termos de art. 550 do Código Civil e § 3º do art. 156, da Constituição Federal vigente;
- 4) na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5) na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6) nos mandatos em causa-própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;
- 7) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário;

ART. 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

ART. 4º - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

ART. 5º - Não será devido o imposto pela transmissão:

- 1) quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

-Fls. 2-

2) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPÔSTO

ART. 6º - São isentos do imposto:

1) os contratos translativos de propriedade imóvel para a União o Estado e os Municípios;

2) as ternas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde / que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge superstite ou de quinhão hereditário;

3) a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

4) as vendas a colonos e a primeira venda por este feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos por lei, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de Ha.12.10.00 (doze -/ hectares e dez ares) 5 alqueires deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da família, / sem empregado assalariado ou empreiteiro;

5) as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, / decrepites, órgãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, / asilos, recolhimentos ou abrigos, e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura física, sem fim de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no território do município e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

6) a transmissão de títulos da dívida pública federal, estadual e deste Município;

7) os contratos de aquisição de imóvel, de valor não superior a \$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que se destine a instituição de bem de família, na forma da legislação civil.

8) as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se / organizarem, assim como as já organizadas no território deste município, de acordo com a lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, destinadas à instalação ou a ampliação de sua sede.

ou serviços;

9) a aquisição de imóvel para sua residência, feita por jornalista no exercício de sua profissão ou nela aposentado, desde que comprove ter exercido a profissão, neste município, há mais de cinco anos;

10) os atos e os contratos que gozarem de isenção por leis especiais deste Município;

11) as aquisições de terrenos destinados à construção de hotéis no município, desde que os adquirentes os construam dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da presente lei, e providenciem o licenciamento das obras na Prefeitura no prazo de 12 (doze) meses da data da aquisição do terreno, sob pena de ficarem obrigados ao pagamento das importâncias correspondentes às isenções de que se beneficiarem;

12) a aquisição de imóvel para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), gozando uma única vez cada interessado, desde que comprove ter sido convocado no território deste município, e o valor do imóvel não for superior a \$-800.0000 (oitocentos mil cruzeiros).

13) as aquisições de imóveis feitas por sindicatos, e associações de classes trabalhadoras, para a construção ou instalação de suas sedes ou serviços, na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas e não lucrativas. Tais construções ou instalações a que se refere este inciso deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição, sob pena de cassação do benefício;

ART. 7º - A qualquer tempo, será exigido do beneficiário da isenção, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), o imposto devido pela transmissão, na hipótese de inadimplemento das condições prevista nesta lei ou se não for respeitada a destinação legal do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos.

ART. 8º - A aquisição de prédio de residência, para moradia do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, ~~se~~ não beneficiada com a isenção e redução da taxa de imposto constante da Tabela anexa nº 2.

§ ÚNICO - Na aplicação da Tabela anexa observar-se-ão as seguintes regras 1ª) para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos

limites constantes da Tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

2ª) a isenção e as reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem -/ compreendidos dentro do limite máximo da Tabela, sendo o imposto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder àqueles limites.

ART. 9º - A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com sua família, desde que não tenha e mesmo outra / propriedade imóvel urbana e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução do imposto estabelecidas no artigo anterior.

§ ÚNICO - Os limites a serem observados para esse efeito são os correspondentes a 1/3 (um terço) dos valores estabelecidos na Tabela anexa. ART. 10º - As isenções e reduções fundadas nos incisos 5, 8, 9, 11, 12, 13 e 14, do 6º (sexto) e nos artigos 8º (oitavo) e 9º (nono) serão concedidas pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

1) atestado, com firmas reconhecidas, passado por dois contribuintes do imposto territorial e sujeito à verificação pela Prefeitura, provando a qualidade de colono, e, se for o caso, certidão de que se trata / da primeira venda a outros colonos, para as de número 4;

2) certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado / fornecido por autoridades competente, no qual conste o normal funcionamento da entidade e que se acha realizando os seus fins estatutários, para / as dos números 5, 8, 13 e 14;

3) para as de número 9:

a) declaração do requerente, com firma reconhecida, de que não é proprietário de outro imóvel; de que o adquirido se destina à sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

b) prova de que exerce efetiva e habitualmente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora, no qual se declarem, também, a -/ função desempenhada ou certidão da instituição competente, se for aposentado;

c) prova de que é jornalista profissional, mediante exibição da carteira respectiva, ou, para os diretores proprietários, o número da inscrição no registro da profissão jornalística e que o mesmo está em vigor;

d) a juízo da Prefeitura, prova de que o jornal, revista ou pa-

riódico, tem existência real e legalizada, inclusive quanto a circulação

4) declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel urbano e de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para os arts. 8º (oitavo) e 9º (nono).

ART. 11º - Será exigido o impôsto:

1) em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;

2) nos casos do número 9, do art. 6º e dos arts. 9º e 10º, se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção.

ART. 12º - Em todos os casos de isenção ou redução do impôsto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o impôsto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), se ocorrer após 30 (trinta) dias da notificação fiscal.

§ ÚNICO - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o impôsto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei, ou regulamento. ARTIGO 13º - As isenções e reduções do impôsto, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho do deferimento, caducando-se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

ART. 14º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas nos arts. 6º, 8º e 9º, expedirá a Prefeitura, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese em que se funda a isenção. Os serventuários procederão como se tratasse de ato sujeito ao tributo.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DO IMPÔSTO

ART. 15º - O impôsto será arrecadado de acôrdo com as Tabelas anexas, observadas as disposições deste capítulo.

ART. 16º - Será de \$-100,00 (cem cruzeiros) a quota mínima do impôsto.

ART. 17º - Nas doações e atos equivalentes, o impôsto será arrecadado de acôrdo com as taxas da Tabela nº 3., obedecendo o limite má-

ximo de 8% (oito por cento) a ser aplicado nas doações em linha reta.

ART. 18º - Não se decompõe o valor da doação para alicação das taxas gradativas previstas na Tabela nº 3; cobrar-se-á o imposto pela taxa fixa que corresponda, naquela Tabela, ao valor integral.

§ ÚNICO - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a Tabela respectiva, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador, aplicando-se ao caso de marido e mulher.

ART. 19º - Nas permutas, recairá o valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela nº 4

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados no território deste Município, por quaisquer bens situados fora dele, o imposto será devido relativo ao contrato de compra e venda.

ART. 20º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ ÚNICO - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

ART. 21º - Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito e/que o arrematante, ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

ART. 22º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis, outorgados ou substabelecidos anteriormente a 1º de janeiro de 1949, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que fôr lavrada a escritura de compra e venda.

CAPITULO IV

DOS CONTRIBUINTES DO IMPÔSTO

ART. 23º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

ART. 24º - Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta de execu-

tado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar / insuficiência do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

ART. 25º - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente.

CAPÍTULO V

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

ART. 26º - O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

ART. 27º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou / compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no / momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII, desta lei.

ART. 28º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel / nessa ocasião.

§ ÚNICO - O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subg tabealecimento, no momento em que ele se verificar.

ART. 29º - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizarem por meio de proposta ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do direito da Prefeitura de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, precedida sem a intervenção da Prefeitura, o imposto será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo no Capítulo VI, desta lei.

ART. 30º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Prefeitura não concordar com o fixado nos atos e contratos.

1) os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do art. 156, da Constituição Federal vigente, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por lançadores da Prefeitura, observados os preços da planta de valores;

2) o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte fôres, e da jóia, se houver;

3) o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte fôres e um laudêmio;

4) o valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

5) o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a $\frac{1}{3}$ (~~uma~~ ^{uma} terça) do valor total do imóvel;

6) o valor da propriedade separada do direito real de usufruto uso ou habitação será igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor total do imóvel;

7) o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco (1 x 5).

§ ÚNICO - Far-se-á, também, a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

ART. 31º - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos", a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação sobre imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ ÚNICO - Quando a uma propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos incisos 5º e 6º, do artigo anterior

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMISSÃO

ART. 32º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à tesouraria da Prefeitura, sem prejuízo do direito, que a fiscalização se reserva, de haver qualquer diferença de imposto resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores, nas transmissões, será feita por funcionários encarregados especialmente desse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º - Aceita ou retificada a estimativa pelos órgãos competentes da Prefeitura, determinarão estes que o adquirente recolha a diferença de imposto acaso verificada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atender à notificação ou apresentar defesa.

§ 3º - A defesa dos interessados, que não concordarem com o valor de lançamento ou que tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto, deverá ser apresentada:

- 1) como reclamação, mediante requerimento dirigido ao Prefeito;
- 2) como recurso, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Impostos e Taxas.

§ 4º - Confirmado o lançamento fiscal, será o adquirente notificado para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença de imposto, sob pena de cobrança executiva.

§ 5º - Deixando o adquirente de atender à notificação a que se refere o parágrafo anterior, ou de usar os recursos que lhe são facultados, resolverá o Procurador Judicial, ou o advogado designado pela Prefeitura, sobre a inscrição da dívida para cobrança executiva.

§ 6º - O adquirente que não se conformar com a decisão do Conselho de Impostos e Taxas, poderá recorrer, extraordinariamente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, desde que deposite na tesouraria da Prefeitura, 20% (vinte por cento) da diferença de imposto exigido.

§ 7º - Às partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa ou extra-judicial e recolherem a diferença do imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

§ 8º - Quando se evidenciar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, o Conselho de Impostos e Taxas deverá impôr a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância da diferença de sisa devida.

ART. 33ª - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Prefeitura expedir a notificação administrativa a que se refere o § 2º, do art. 32.

§ ÚNICO - Quando houver retificação dos dados constantes da guia de pagamento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á, de novo, da data em que fôr requerida a retificação.

ART. 34ª - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Prefeitura, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º, do art. 32, pela publicação de edital num dos jornais local, dentro de 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

ART. 35ª - Prevalecerá como determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto que fôr recolhido de acordo com os preços declarados na planta de valores constantes das Tabelas anexas sob nº 1-A e 1-B.

ART. 36ª - Na verificação do valor dos bens e direitos transmitidos os funcionários encarregados desse serviço observarão os valores constantes da planta mencionada na Tabela anexa sob nº 1-A e 1-B, dentre outros critérios os seguintes:

- 1) valor máximo: - o previsto na planta anexa.
- 2) valor mínimo: - o correspondente a 80% (oitenta por cento)

do preço verificado.

ART. 37ª - Os valores constantes da planta referida nas Tabelas anexas -/ sob nºs. 1-A e 1-B poderão ser revistos.

ART. 38ª - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, cabendo ao Juiz determinar a expedição das respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

CAPÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

ART. 39ª - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Prefeitura, para o respectivo pagamento e deverão transcrever, literalmente, o conhecimento do imposto, no instrumento, escritura ou termo.

§ 1º - Os referidos serventuários previamente expedirão guias e deverão /
transcrever os conhecimentos, ainda que se trata de caso de isenção

§ 2º - As guias referidas neste artigo, enfileiradas em blocos, numeradas s/
guidamente e rubricadas pelo Prefeito, serão entregues mediante re-
cibo aos serventuários, que prestarão conta de sua utilização.

ART. 40º - Os conhecimentos do imposto deverão acompanhar os primeiros -/
traslados e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a
que se refere o artigo anterior.

§ ÚNICO - O constante deste artigo diz respeito à primeira via da guia.

ART. 41º - Nos casos dos arts. 39º e 40º e quando o instrumento se efetu-
ar por documento particular, não deverá ser levado a efeito a
transcrição no registro de imóveis, sem que o conhecimento do impôsto aco-
panhe o instrumento e neste não estiver aquêle trasladado.

ART. 42º - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora
do território do município, bem como nas realizadas em virtude
de sentença judicial, o impôsto deverá ser recolhido dentro do prazo de 3
(trinta) dias, contado da data da celebração do ato ou contrato ou da dat
em que a sentença transitar em julgado, sob pena do interessado e respons
vel pelo impôsto incorrer na multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor d
impôsto devido.

ART. 43º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o impôsto deverá ser
pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dia
da data daquêles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo qu
esta não seja extraída.

§ ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se con-
tarão da data em que a sentença transitar em julgado.

ART. 44º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à ze-
na urbana e suburbana, será obrigatória a menção dos seguintes
dados:

- a) nome e endereço de todos os outorgados;
- b) nome e endereço de todos os outorgantes;
- c) natureza do contrato;
- d) o número da transcrição anterior e respectivo cartório de
registro imobiliário;
- e) confro e) confrontações do imóvel;
- f) preço pelo qual ela se realiza;
- g) localização do imóvel (rua, número, bairro e distrito);
- h) área do terreno e da construção, se houver, bem como todos

os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;

1) número de edificações existentes, além da principal;

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, /
far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número
mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome
das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados /
por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o nú-
mero do lote e da quadra correspondente.

§ 3º - As guias de pagamento do imposto serão assinadas pelos serventú-
rios que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

ART. 45º - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencen-
tes à zona rural incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que /
se menciona nas letras a, b, c, d, e, f e g, do artigo anterior, mais os
seguintes dados:

a) denominação pela qual é conhecido o imóvel;

b) declaração, no verso da guia, para efeito de cadastro, onde
conste a área total da propriedade, os desmembramentos e o número do re-
gistro no cartório imobiliário competente.

§ ÚNICO - Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um municí-
pio, far-se-á referência ao fato, especificando apenas a área
e respectivo valor pertencente ao território deste município.

ART. 46º - Os tabeliães e escrivães, que expedirem guias para o pagamento
do imposto, deverão mencionar ainda, quando for o caso:

a) a existência de compromissos de compra e venda, com suas /
datas;
b) se o pagamento é feito por antecipação, com base em compre-
misso anterior;

c) na cessão de direitos hereditários - o autor da herança, o
lugar da abertura da sucessão e a data em que ocorreu;

d) nas doações - o grau de parentesco entre o donatário;

e) nas permutas: - o nome dos permutantes, designando a segui-
a cada um deles, o imóvel ou imóveis que recebe.

ART. 47º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação do imposto s-
expedirão o competente conhecimento depois de verificarem ach-
achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, sob pena de responsa-
bilidade.

-fls. 13-

ART. 48ª - Os serventuários deverão declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e fôlhas.

ART. 49ª - O talão de pagamento do imposto só poderão ser utilizados dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua emissão.

§ 1ª - O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação;

§ 2ª - O prazo de utilização do talão de pagamento do imposto poderá ser revalidado, a requerimento do interessado, desde que ocorra motivo justificável. O requerimento será dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA, E DA SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO-

ART. 50ª - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originalmente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1ª - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2ª - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3ª - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido -/por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

ART. 51ª - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda, é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ ÚNICO - Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

ART. 52ª - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-regará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago -/

por antecipação.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO À MULTA DE MORA

ART. 53º - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 30 (trinta) dias da notificação fiscal.

§ 1º - Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 30 (trinta) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente.

§ 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar da diferença de valores atribuída pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

ART. 54º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1) quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu e se pagou o imposto;
- 2) nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145, do Código Civil;
- 3) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apóio no art. 147, do Código Civil;
- 4) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136, do Código Civil;
- 5) quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979, do Código de Processo Civil;
- 6) se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realiza;
- 7) quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

ART. 55º - No caso de abatimento do preço de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

ART. 56º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) nos casos do art. 51 - com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia, e, ainda, certidão negativa de -/

-Fls. 16

ART. 63º - Os membros do Conselho de Impostos e Taxas gozarão de estabilidade e terão mandato por período de 2 (dois) anos, sendo considerados relevantes os seus serviços.

ART. 64º - O Conselho realizará sessões noturnas até o limite de 15 (quinze) mensais.

ART. 65º - Dentro de mais curto prazo, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, estruturando o órgão e disciplinando os trabalhos que lhe são pertinentes.

§ ÚNICO: - O regimento interno do Conselho somente entrará em vigor após a sua aprovação através de Decreto do Prefeito.-

ART. 66º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, regeadas as disposições em contrário.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, em 30 de novembro de 1.962.

O PRESIDENTE

João Leite Vilhena
DR. JOÃO LEITE VILHENA

-Fls. 16-

ART. 63ª - Os membros do Conselho de Impostos e Taxas gozarão de estabilidade e terão mandato por período de 2 (dois) anos, sendo -/ considerados relevantes os seus serviços.

ART. 64ª - O Conselho realizará sessões noturnas até o limite de 15 (quinze) mensais.

ART. 65ª - Dentro do mais curto prazo, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, estruturando o órgão e disciplinando os trabalhos que lhe são pertinentes.

§ ÚNICO - O regimento interno do Conselho somente entrará em vigor após a sua aprovação através de Decreto do Prefeito.

ART. 66ª - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Jambuí, em 20 de Novembro de 1.962.-



JORGE PEREIRA

Prefeito Municipal

TABELA - I - A

TERRENOS

<u>Z O N A</u>		<u>P R E Ç O M²</u>
A	R-	2.000,00
B	R-	1.500,00
C	R-	1.000,00
D	R-	950,00
E	R-	900,00
F	R-	850,00
G	R-	800,00
H	R-	750,00
I	R-	700,00
J	R-	650,00
K	R-	600,00
L	R-	550,00
M	R-	500,00
N	R-	450,00
O	R-	400,00
P	R-	350,00
Q	R-	300,00
R	R-	280,00
S	R-	250,00
T	R-	220,00
U	R-	200,00
V	R-	180,00
X	R-	150,00
Y	R-	120,00
Z	R-	100,00

VALÔR MÍNIMO: 80%

VALÔR MÁXIMO: TABELA

M A P A

Z O N A

T A B E L A 1-A

Y	RUA CAPITÃO JESUINO
V	RUA 15 DE JULHO
Ø	RUA DR. SIQUEIRA CAMPOS
I	PRAÇA DA MATRIZ
N	RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO
J	RUA DR. CARLOS REBELLO JÚNIOR
M	PRAÇA ALMEIDA GIL
P	RUA CEL. ANTONIO BATISTA
X	RUA WASHINGTON LUIZ (Jambuirinha)
K	PRAÇA DA BANDEIRA
T	RUA CEL. ANTONIO BERNARDES DE ALMEIDA
S	RUA PROFESSOR JÚLIO DE PAULA MORAES
U	RUA MAJOR GURGEL
R	RUA DR. BARROS
L	RUA HILÁRIO FERMINO
Q	RUA DR. RUI BARBOSA
Z	PERÍMETROS SUBURBANOS

VALOR MÍNIMO: 80%

VALOR MÁXIMO : T A B E L A

T A B E L A 1-B

C A S A S

C L A S S I F I C A C A O

ESTRUTURAS

Concrete	4
Alvenaria	3
Madeira	2
Outros	1

PONTOS

17 a 19	- Luxo ou Especial
15 a 16	- 1a. Categoria
12 a 14	- 2a. Categoria
7 a 11	- 3a. Categoria
Menos de 7	- 4a. Categoria

COBERTURA

Telha	3
Concrete	3
Brasilite	2
Zinco	2
Outros	1

METRO QUADRADO RESIDENCIAL

LUXO.....	4.200,00
1a. Categoria....	3.000,00
2a. Categoria....	1.800,00
3a. Categoria....	900,00
4a. Categoria....	300,00

ACABAMENTO

Luxo	4
Bom	3
Popular	2
Regular	2
Mau	1
Péssimo	0

METRO QUADRADO COMERCIAL

Especial.....	3.000,00
1a. Categoria....	1.800,00
2a. Categoria....	900,00
3a. Categoria....	400,00
4a. Categoria....	200,00

CONSERVACAO

Ótimo	4
Bom	3
Regular	2
Mau	1

TABELA DE PREÇO DO M². - CATEGORIA DO PRÉDIO - EM RELAÇÃO A IDADE.

De 5 a 10 anos	90 % de valor
De 10 a 20 anos	80 % de valor
De 20 a 50 anos	75 % de valor
De mais de 50 anos	65 % de valor

T A B E L A N.º 2

(ISENÇÃO E REDUÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 8.º)

ISENÇÃO TOTAL	TAXA DE 3%	TAXA DE 4%	TAXA DE 5%	TAXA DE 6%	TAXA DE 7%
Até 100.000,00	de 100.000,00 até 200.000,00	de 200.000,00 até 300.000,00	de 300.000,00 até 400.000,00	de 400.000,00 até 500.000,00	de 500.000,00 até 600.000,00

TABELA Nº 3

(PROGRESSIVA DE TAXAS E DE VALOR DAS DOAÇÕES)

GRÁU DE PARENTESCO	De mais de R\$ 20.000,00							
	a	b	c	d	e	f	g	h
1) Linha réta	Até..... R\$ 20.000,00	De mais de R\$ 20.000,00	Até..... R\$ 50.000,00	De mais de R\$ 50.000,00	Até..... R\$ 100.000,00	De mais de R\$ 100.000,00	Até..... R\$ 500.000,00	De mais de R\$ 500.000,00
	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%
	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%
	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%
	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
2) Entre cônjuges	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%
	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
3) Entre irmãos e irmãs	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%
4) Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas.	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%
	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
5) Entre tios-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos.	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	13%
6) Entre parentes no quinto e sexto grau e naes parentes.	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	13%
	7%	8%	9%	10%	11%	12%	13%	14%

T A B E L A N.º 4

- a) - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis, qualquer que seja o valor..... 8%
- b) - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente.-